



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
CAEX REEF
ATOrd 0102694-51.2016.5.01.0481
RECLAMANTE: MAGNUN MACEDO DA SILVA E OUTROS (2)
RECLAMADO(A): PCP ENGENHARIA E MONTAGENS INDUSTRIAIS
LTDA E OUTROS (17)

ATA DE AUDIÊNCIA

Em 25 de julho de 2024, na sala de sessões da MM. CAEX REEF, sob a direção do(a) Exmo(a). Sr(a). Juiz do Trabalho IGOR FONSECA RODRIGUES, realizou-se audiência relativa à Ação Trabalhista - Rito Ordinário número 0102694-51.2016.5.01.0481, supramencionada.

Presentes pela Comissão de Credores Dra. Lia Cordeiro Grisostolo Pinheiro, OAB/RJ 201.281, Dr. Gabriel Gomes Novaes, OAB/RJ 184.087.

Presentes pelos demais credores Dr. Daniel Petronilho, OAB/RJ 159.292, Dra. Rafaela da Costa Lahassa, OAB/RJ 215.219.

Presente pela Trimateq e sócios a Dra. Juliana Paes, OAB/ES 9460.

Presente pela Comercial Ralore e sócios o Dr. Felipe Lacerda, OAB/ES 11.028.

Presente pela PCP o Dr. Vinicius Ideses, OAB/RJ 98.749, Dr. Marcelo Ideses OAB/RJ 161.035, Dr. Tulio Ideses, OAB/RJ 95.180.

Presente pelo Sr. Edmilson Carlos de Jesus Filho, o Dr. Tulio Ideses, OAB/RJ 95.180.

Presente pelo MPT como custos legis a Dra. Guadalupe Couto.

COMISSÃO DE CREDITORES e PCP ENGENHARIA E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA e Edmilson, conjuntamente e com a anuência do MPT, celebram o presente ACORDO para pagamento dos processos inscritos no presente REEF.

Cláusula 1ª - SUSPENSÃO DOS ATOS EXECUTÓRIOS

1. O presente acordo prevê a suspensão dos atos executórios contra a empresa acordante e o desfazimento das medidas de constrição praticadas contra seus coobrigados, suspendendo-se os atos executórios não previstos nas cláusulas abaixo.
2. Fica suspenso, ainda, o prazo para apresentação de defesa em IDPJ por parte de WILLIAM MATHEUS RODRIGUES DE JESUS E VITOR MATHEUS RODRIGUES DE JESUS.

Na hipótese de descumprimento do presente acordo ou seu exaurimento sem quitação do REEF, serão os desconsiderandos mencionados intimados para oferecimento de defesa, no prazo restante de 9 dias úteis.

Cláusula 2ª - SUSPENSÃO DOS INCIDENTES PENDENTES

3. Em razão do presente acordo, ficará suspensa a apreciação de incidentes processuais pendentes de julgamento na presente data.

Cláusula 3ª - DEPÓSITOS MENSIS E OFERECIMENTO DE BENS

4. A empresa depositará junto ao processo-piloto o importe de R\$ 200.000,00 por mês, pelo prazo de 6 meses, iniciando-se em 25/08/2024.

5. Durante o prazo de pagamento acima, serão envidados esforços para a expropriação de bens oferecidos pela empresa à penhora, notadamente:

- Lote 12-A, localizado em Macaé/RJ - Matrícula: 00015124 do 3º Ofício de Macaé/RJ.
- Lote 37 da quadra N02 do loteamento COSTA AZUL, matrícula 19221 do Ofício Único de Casimiro de Abreu/RJ, migrado para a matrícula 44027 do Ofício Único de Rio das Ostras/RJ;
- Lote 39 da Quadra N02 do loteamento COSTA AZUL, matrícula 19222 do Ofício Único do RGI de Casimiro de Abreu/RJ, migrado para a matrícula 44026 do Ofício Único de Rio das Ostras/RJ;
- Lote 41 da Quadra N02 do loteamento COSTA AZUL, matrícula 19223 do Ofício Único do RGI de Casimiro de Abreu/RJ, migrado para a matrícula 44025 do Ofício Único de Rio das Ostras/RJ;
- Lote 23 da Quadra 38 do Loteamento RECREIO DO RIO DAS OSTRAS, matrícula 3910 do Ofício Único do RGI de Casimiro de Abreu/RJ, migrado para a matrícula 44028 do Ofício Único de Rio das Ostras/RJ;

6. As partes ajustam a realização de audiências de conciliação a fim de fixar conjuntamente valores de avaliação, sendo realizada avaliação judicial apenas na impossibilidade de composição quanto ao tema.

7. Após fixado o valor de avaliação, os bens serão inicialmente submetidos a procedimento de venda direta, estabelecendo-se como preço mínimo 80% do valor de avaliação. Frustrada a venda direta, seguir-se-á leilão, com preço mínimo de 40% do valor de avaliação.

8. Quanto aos bens do sócio Edmílson, foi no ato apresentada outorga uxória, a qual será juntada aos autos.

Cláusula 4ª - RENÚNCIA EM FAVOR DA EXECUÇÃO DE VALORES BLOQUEADOS VIA SISBAJUD

9. As pessoas físicas As pessoas físicas WILLIAM MATHEUS RODRIGUES DE JESUS (CPF 128.421.807-47) e VITOR MATHEUS RODRIGUES DE JESUS (128.421.797-30), renunciam, em favor da execução e na qualidade de terceiros, ao equivalente a 50% dos valores bloqueados em seu desfavor. O restante será liberado pelo juízo.

10. Destacam William e Vitor que tal renúncia não representa renúncia de direito de defesa ou concordância com os termos das decisões prolatadas nestes autos, nem concordância com qualquer ato, fato ou conduta imputada.

Cláusula 5ª - DESFAZIMENTO DE ATOS CONSTRITIVOS

11. Serão desfeitos os atos constritivos realizados em desfavor de terceiros, à exceção de PCP Engenharia e de seu sócio Edmílson.

Cláusula 6ª - OFERECIMENTO DE CRÉDITOS À PENHORA

12. A reclamada oferece à penhora quaisquer créditos e saldos existentes em processos judiciais, em especial aqueles existentes nos seguintes processos:

- 0262687-02.2015.8.19.0001;
- 0202750-61.2015.8.19.0001;
- 0485687-47.2015.8.19.0001; e
- 0045167- 42.2017.8.19.0001

Cláusula 7ª - PAGAMENTO AOS CREDORES

13. Competirá ao juízo da CAEX o pagamento aos credores, por intermédio de transferência de valores às execuções individuais, em rodadas no valor de R\$ 20.000,00 para credores preferenciais e de R\$ 10.000,00 para credores não preferenciais. Excepcionalmente, o juízo da CAEX expedirá alvará diretamente ao credor do processo-piloto.

14. Competirá ao juízo da CAEX o reconhecimento da existência de preferência legal, por meio de requerimento específico de cada credor individual.

15. A distribuição de valores se dará na forma prevista no art. 24 a 24-A do Provimento Conjunto 2/2019 deste Tribunal.

Cláusula 8ª - REVISÃO

16. Em razão da constante alteração do quadro de credores e do estoque de dívidas, bem como em razão da incerteza quanto ao êxito das tentativas de expropriação de bens, fica desde já designada audiência de conciliação para 27/01/2025, às 14h, na qual as partes deverão buscar conjuntamente meios de prosseguimento da execução, sob pena de retomada da marcha processual.

Cláusula 9ª - MORA E RESCISÃO

17. Em caso de mora, o valor da parcela em atraso será acrescida de 10%, com reversão da penalidade aos credores.

18. Caso a mora seja superior a 30 dias, será executada a parcela inadimplida, acrescida da cláusula penal.

19. Caso a mora supere 60 dias, será o presente acordo rescindido, com retomada dos atos executórios, inclusive execução das garantias oferecidas, assegurado o vencimento antecipado das parcelas vincendas, com majoração da cláusula penal para 40%.

20. Será considerado rescindido o presente acordo caso identificada impossibilidade de expropriação dos imóveis oferecidos em razão de não mais estarem sob a propriedade de PCP ou do sócio Edmilson, por ato voluntário destes, com aplicação de vencimento antecipado e cláusula penal de 40%. Caso a eventual perda de propriedade tenha ocorrido por ato de terceiro, comprometem-se as partes a retomar negociações a fim de preservar o presente acordo.

Cláusula 10ª - EXAURIMENTO DO ACORDO

21. O acordo será considerado exaurido na hipótese de ausência de prorrogação de prazo ou novação até o final do mês 01/2025. Nessa hipótese, cessarão os efeitos do presente acordo perante terceiros, com reativação de medidas constritivas e prosseguimento do julgamento dos incidentes pendentes.

Cláusula 11ª - DEPÓSITOS RECURSAIS E JUDICIAIS - LIBERAÇÃO DE VALORES INCONTROVERSOS

22. Estabelecem as partes que depósitos recursais e judiciais existentes deverão ser revertidos aos credores dos processos individuais, na extensão da parcela incontroversa do crédito. Tal levantamento gerará dedução do débito pendente junto à CAEX, mediante informação pela Vara do Trabalho.

23. Na hipótese de existência de saldos em contas judiciais, fica autorizado o juízo da CAEX a requisitar a transferência para o processo-piloto, para pagamento dos créditos inscritos.

24. Ajustam as partes que o presente acordo não dispensa a executada de realizar depósito recursal para exercício do direito de recurso nos processos individuais.

Cláusula 12ª - ACORDOS INDIVIDUAIS

25. O presente acordo global não impede que a empresa celebre composições individuais com seus credores, desde que o faça com recursos distintos daqueles previstos no bojo do presente acordo.

26. Tem-se como possível também a celebração de acordo com credores mediante cessão de créditos da PCP que não sejam objeto de penhora (i.e., que estejam livres e desembaraçados).

ACORDO HOMOLOGADO

Dá-se para fins estatísticos o valor de R\$ 26.218.711,32 ao presente acordo, correspondente à totalidade dos créditos inscritos no REEF.

Determinou o magistrado a obtenção das matrículas dos imóveis registrados em Rio das Ostras e registro das penhoras.

Determinou o magistrado a expedição de penhora no rosto dos autos dos processos acima identificados, caso tal medida ainda não tenha sido efetuada.

Determinou o magistrado a transferência de 50% dos valores bloqueados de WILLIAM MATHEUS RODRIGUES DE JESUS e VITOR MATHEUS RODRIGUES DE JESUS para conta judicial vinculada a estes autos e, posteriormente, liberação do restante.

Determinou o magistrado o desfazimento das medidas constritivas pendentes contra terceiros não mencionados na presente ata.

Fica desde já designada **audiência de conciliação para 08/08/2024, às 10h**, em formato telepresencial, para fixação do preço de avaliação dos bens imóveis oferecidos, devendo a empresa PCP e o sócio Edmílson, no prazo de 5 dias, indicarem os valores que tenham por razoáveis. O link de acesso será oportunamente certificado.

Insta o magistrado que a Comissão de Credores analise os imóveis oferecidos e compareça na próxima audiência preparada para debate acerca do valor adequado de avaliação.

Sugere o magistrado, ainda, que os credores que possuam **crédito inferior a R\$ 50.000,00** inscrito no REEF obtenham junto às Varas do Trabalho atualização do valor da dívida, tendo em vista o montante de recursos que serão liberados. **A atualização deve ser remetida à CAEX pela Vara do Trabalho, exclusivamente.**

IGOR FONSECA RODRIGUES
Juiz do Trabalho

Ata redigida por *PRISCILLA FONTES RAMOS, Secretário(a) de Audiência.*